

## **A livre inquirição de testemunhas no Tribunal do Júri a luz do viés constitucional**

*Heron Vinicius Reis Oliveira*  
Graduando em Direito pelo UNIPTAN  
email: heronoliveira70@gmail.com

*Eder Karlo Reis*  
Orientador

**Resumo:** O objetivo do presente artigo consistiu em demonstrar a possibilidade da livre inquirição de testemunhas no Tribunal do Júri por uma visão constitucional, usando o modo dialético para fins metodológicos, em que será usado um panorama sobre como funciona a inquirição de testemunhas no Júri e como deve funcionar, além de demonstrar o enlace do princípio da livre convicção dos jurados e o da ampla defesa, pois há uma vedação legal à livre inquirição. Esse artigo pretendeu demonstrar a importância que se dá, sob o aspecto menos formal e mais democrático possível, em que se leva em conta o que a testemunha sabe, o que pode ser transcendido a um nível maior, já que a própria Constituição Federal, dita por Hans Kelsen como o topo de sua pirâmide, suscita a possibilidade de uma inquirição mais completa e que possibilita fazer jus ao princípio do livre convencimento dos jurados e a ampla defesa, visto que a partir do momento em que a defesa pode indagar o que quiser, sem qualquer limitação, mesmo de natureza subjetiva, o exercício fim da ampla defesa será cumprido com mais exatidão. A partir desse estudo foi possível concluir que a livre inquirição é possível e necessária para se manter uma democracia mais equânime e dinâmica.

**Palavras-chave:** Inquirição. Testemunhas. Constituição

### **Introdução**

A livre inquirição de testemunhas à luz do viés constitucional é necessária para o ordenamento jurídico brasileiro, ao passo que a vontade humana em se expressar deve ser garantida da melhor forma, à medida que a verdade pode ser tolhida por uma simples regra infraconstitucional, pois a partir do momento em que a testemunha se vê enclausurada em uma regra ela perde até o interesse de falar tudo o que se sabe e tudo o que pode ser discernido pelos jurados, e isso alimentado por um medo colossal, o que acarreta em perdas incalculáveis de vereditos mais seguros.

Como otimizar o Tribunal do Júri? Porque a livre inquirição não é aceita? O que diz a Constituição Federal sobre o Tribunal do Júri?

A importância da livre inquirição no Tribunal do Júri se dá sob o aspecto menos formal e mais democrático possível, pois se levar em conta que em processos criminais a inquirição de testemunhas é baseada no que ela sabe, no Tribunal do Júri ela pode ser transcendida a um nível maior, já que a própria Constituição Federal, dita por Hans Kelsen como o topo de sua pirâmide, suscita a possibilidade de uma inquirição mais completa e que possibilita fazer jus ao princípio do livre convencimento dos jurados e a ampla defesa, visto

que a partir do momento em que a defesa pode indagar o que quiser, sem qualquer limitação, mesmo de natureza subjetiva, o exercício fim da ampla defesa será cumprido com mais exatidão.

O objetivo do presente trabalho é demonstrar a possibilidade da livre inquirição de testemunhas no Tribunal do Júri, além de analisar como funciona o Júri e contextualizar a livre inquirição de testemunhas com os princípios constitucionais

É mister que o método dialético pode dirimir essa perda, em que analisado como funciona a inquirição de testemunhas no Júri e como deve funcionar, além de demonstrar a importância do princípio da livre convicção dos jurados e o da ampla defesa para o deslinde da inquirição justa de testemunhas, através da análise do Princípio do livre convencimento e da ampla defesa.

O presente trabalho foi dividido em: 1 – Tribunal do Júri: centro de disputa. 2 – Princípios do livre convencimento e da plena defesa. 3 – Manifestação assertiva das partes e do magistrado no Tribunal do Júri. 4 – A emblemática oratória do Júri. 5 – A admissibilidade do juízo de valor.

## **1 Tribunal do Júri: centro de disputa**

Siéyes (1748-1836), abade inglês, considerava o Júri mais importante que a própria Constituição da Inglaterra.

Com certeza, isso advém do valor axiológico conferido a esse local, um local em que se busca a justiça e sobretudo se busca mostrar a inteligência do homem, que com apenas palavras pode conseguir a liberdade de seu semelhante, mas para isso é necessário o uso de vários métodos, sejam tudo que não for proibido por lei, seja, o que seria mais importante, o uso da retórica exponencial, em que tudo pode ser dito e questionado para se fazer chegar ao jurado a ideia que realmente deseja transmitir, e até julgar com mais parcimônia através dos princípios do livre convencimento e da plena defesa, que serão explicitados a seguir.

## **2 Princípios do livre convencimento e da plena defesa**

Segundo Kelsen (1934) a Constituição de um país é aquela que deve colocar em uma hierarquia maior, sob a alegação da teoria da estrutura escalonada das leis Kelsen (1934)

concebe a Constituição como lei maior, e tudo que é contra essa lei fere a Constituição, e exatamente por isso, quando se fala no princípio do livre convencimento do jurado deve-se preservar esse princípio, com a aplicação certa e ininterrupta deste, deixando que as perguntas às testemunhas em plenário sejam feitas de modo irrestrito, devendo os jurados concluir pelas alegações da acusação ou da defesa.

Notadamente, esses princípios devem ser interpretados em nível infraconstitucional a favor da livre inquirição, pois apesar de na maioria das vezes os jurados serem pessoas leigas, sem formação em Direito eles possuem a prerrogativa magna da nossa Constituição, que é a de maior renome jurídico normativa, de decidirem aquilo que quiserem. E a ampla defesa advém dessa conotação de maneira simbiótica, tendo em vista que as partes ao explicar suas razões, dando amplo poder decisório aos jurados, eleva a ampla defesa exponencialmente, ao fundamento de que ela poderá explorar tudo que convir, dentro da legalidade, o que quiser, e em um Estado de Direito é de extrema importância, como teoriza Bonfim (2018).

Há quem defenda que o uso do juízo de mérito irrestrito, em que a testemunha só pode dizer aquilo que foi perguntado, o que violaria, com toda certeza, a ampla defesa, baseada na forma mais culta e democrática maneira de defender um semelhante. Bonfim (2018, p. 46) diz: " a pena constituída através de um devido processo legal, justa, reta, é pressuposto de democracia, senão... IMPUNIDADE ... LINCHAMENTO" (grifo do autor). Ou seja, o devido processo legal feito de maneira justa garante aquilo que é necessário para garantir os direitos do próximo, mas feito de forma justa, em que todos podem ser ouvidos, mesmo que a instrução criminal se alongue, mas o que se alongaria mais que a aplicação de uma pena baseada em fatos incompletos? Sem dúvidas tudo e todos devem ser ouvidos para clarear o processo, não só o processo, é necessário trazer a tona todos os fatos e opiniões.

Ligabue (1960), pai do positivismo italiano, dizia que a rainha das provas é a lógica. Nesse sentido, a livre inquirição vem para mostrar que quem mais embasar sua fundamentação ganhará. É necessário que toda contradição seja corroída, toda mentira seja desacreditada, o que não é fácil, mas através desse método totalmente livre isso pode acontecer. Com toda certeza, isso vai depender das partes que com o devido arcabouço jurídico explorarão, mas devem explorar com lógica, com raciocínio, não se devem formular perguntas que não possuem uma coesão entre elas, já que nessa linha tênue a confusão é fácil de acontecer, e quando se viu tudo está perdido e seu raciocínio se perde, e perde uma oportunidade de mudar a vida de alguém.

No entanto, o mal preparo do advogado ou promotor pode gerar uma desordem lógica no livre convencimento, pois aqueles que não se preparam não sabem ao menos se portarem a

um Júri, imagina se portarem a algumas situações que exigem perspicácia e preparo inequívoco da parte. Ora, mesmo sem grandes limitações a inquirição, com esse método, a lógica estonteante de Ligabue (1960) perpetua, e desse modo, é inconcebível que profissionais com formação técnico- jurídica não consigam trazer a tona situações que ensejam o uso do livre convencimento, não sabendo nem o que perguntar a uma testemunha ou vítima, tornando essa nova técnica inócua do ponto de vista pragmático.

Intuitivamente, deve estar claro que o livre convencimento vai ser aplicado sob tudo e sob todas, não é isso, pois se chegar em um ponto em que ele sempre vai se sobressair os Júris irão virar um verdadeiro escarcel jurídico, em que crimes serão usados para se tentar a chegar em resultados satisfatórios, os quais agradarão uma minoria, mas levando o Estado de Direito ao colapso, ao passo que um crime será usado para anular outro, virando uma verdadeira desordem, e retornando para os tempos do “Leviatã” de Thomas Hobbes (1651), em que o homem se torna “o lobo do homem”, e por isso deve ter um limite natural.

Destarte, é normal no Tribunal do Júri o Promotor, quando quer condenar, altear um moralismo sem fim, em que ele coloca a possível conduta do acusado como o maior crime da história, dizendo aos jurados que se eles não condenarem o sujeito a sociedade estará desguarnecida, mas não é bem assim, pois esse tipo de argumento apelativo só induz que falta alguns argumentos para embasar uma condenação, a qual não é pertinente quando se usa esse argumento como prova uma. É preciso que se aja como como Jurgen Habermas (1929) teorizou quando disse: “a sociedade é dependente das críticas às suas próprias tradições”, desconstituir esse dogma, e usar a livre inquirição como padrão, para que outras provas possam ser exploradas pela acusação.

Diametralmente, a defesa vem ao Júri elaborando provas ou induzindo muitas vezes em perguntas que chegarão em uma explanação inverídica, buscando a absolvição a todo custo, o que não é certo. Certo é que como a acusação que produz a prova no processo ela costuma não deixar brechas para a atuação defensiva, que fica engessada muitas vezes, e não possui outros recursos, mas com a aplicação da livre inquirição será possível chegar a melhores resultados, garantindo a plenitude de defesa.

Logo, o que se busca é um equilíbrio de argumentações justas, e precisando urgentemente da livre inquirição, para a garantia de uma atuação proba e cintilante para as partes, as quais podem ser agraciada com o Princípio da ponderação dos bens jurídicos.

## **2.1 Princípio da ponderação de bens jurídicos como supedâneo**

A técnica de ponderação de bens jurídicos, em que os bens jurídicos são balizados a partir de uma hierarquia, é uma técnica essencial para a garantia dos princípios do livre convencimento e da plena defesa, à medida em que a oratória e o debate da tese, antítese e síntese de Friedrich Engels (1770-1831) é contrastada com a lógica de Ligabue (1960), pai do positivismo italiano, formando um corpo totalmente excêntrico de conhecimento, em que a liberdade vai ser comparada com o legalismo, o qual impede a livre manifestação da parte, tendo em vista que há uma objeção legislativa de se tecer comentários sobre o caso em tela, e por conseguinte, esse direito inerente de todos, consubstanciado no art. 5, *caput*, da Constituição Federal, poderá ser interpretado da maneira mais justa para um indivíduo que está prestes a perder esse direito. E isso não é válido? É cediço que o presídio tem seus efeitos deletérios para o sujeito, e nada mais justo que antes de enfrentar o seu castigo ele possa se defender abertamente e convicto que fez o que era necessário para provar seus direitos.

Alternativamente, a norma constitucional tem maior aplicabilidade que uma forma infraconstitucional, como teorizava Kelsen (1934) , e por isso é possível que se utilize da oratória de forma larga, garantindo o uso da plena defesa, que é um direito que só é garantido plenamente quando a parte tem todas formas lícitas de se defender de acusação.

Josué Mastrodi (2014), doutor em filosofia, é categórico, e estabelece que entre dois direitos deve-se prevalecer aquele que tem um maior valor histórico, e a liberdade por si só já carrega um enorme valor histórico, e isso é suficiente para permitir que o sujeito possa se expressar, principalmente as partes, as quais devem ter o discernimento, mesmo na ponderação o que falar, sendo que é livre para usar da oratória, mas não livre para dissuadir. E se a liberdade for contrastada com o mandamento legal ela deve prevalecer, e para que isso chegue no mais perfeito alcance deve o profissional do Direito amar o conhecimento, busca-lo incessantemente, como veremos adiante.

## **2.2 A busca incessante de conhecimento para a busca da justiça**

É notório que o livre convencimento seja mais difundido no Brasil, pois toda sua importância até aqui suscitada transcende qualquer legalismo dogmático, em que certas leis são estratificadas e não possuem o condão de atender a interesses inerentes aos novos operadores de direito, e embora sejam novos operadores é mister que se atentem às mudanças de mercado, que continuem estudando.

Monteiro Lobato (1882-1948) dizia que “quem não lê, mal ouve, mal fala, mal vê”, e isso é preocupante para aqueles que irão assumir as tribunas, já que sem conhecimento não se tem o lisura de pedir uma condenação ou uma absolvição, visto que é clarividente que quem

não consegue pensar em formas novas de se expressar não pode usar das várias oportunidades probantes que o Direito oferece, pois esta parte carece de ação. Carece de conhecimento. E mais, tristemente, carece de que hombridade.

Vale ressaltar que embora o advogado ou o promotor estejam imbuídos do saber eles devem saber utilizar esse conhecimento, pois não basta explicar o que se sabe, tendo em vista que em muitos casos, como no Tribunal no Júri, a tese, a antítese e a síntese de Friedrich Engels não está totalmente digerida, é preciso organizá-la, e se não houver uma organização, em que o conhecimento é transformado em palavras inteligíveis nada adiantará, já que a informação passada será passada de forma errônea, e absorção dessa informação pelos jurados será relegada ao inútil, e para que essa nova forma de inquirição seja aceita é necessário aplicação da teoria tridimensional do Direito de Miguel Reale (1968), em que a prática no Júri criará um valor para ela mais apazível para que com o uso recorrente vire uma norma, da mesma importância na hierarquia das leis de Kelsen (1934), mas infelizmente não é usada, o que contraria a verdade real, e sendo usada não traria nenhum prejuízo, pois só o prejuízo notório geraria uma nulidade.

### **2.3 Prejuízo notório gera nulidade processual**

Edilson Mougenot Bonfim (2018) diz que no processo penal apenas o prejuízo instaura a nulidade, sendo a parte compelida a demonstrá-lo. Assim, diz o art. 563 do Código de Processo Penal, sendo indubitável que o não respeito ao princípio da soberania dos jurados e do convencimento geraria um transtorno enorme para o processo, ocasionando em nulidade, já que a parte não pode se defender ou atacar sem usar todas as formas de provas possíveis, o que é um completo absurdo, tendo em conta que o indivíduo pode estar prestes a perder sua liberdade ou ter sua liberdade devolvida injustamente, e toda essa situação é muito grave, não há mais espaço para um legalismo exarcebado, é preciso que deixem testemunhas, vítimas, promotores, advogados usarem de seus conhecimentos para se chegar em um resultado justo, usando todos os meios de prova possíveis. Guilherme Rodrigues Abraão e Renata Jardim da Cunha Rieger (2010) consideram que a nulidade é casuística e não deve ser por menos. No entanto, a livre inquirição deve ser um processo livre, mas pautado em questões éticas como a vida da vítima, que será explicado logo adiante.

A partir do momento em que parte chegar e falar que precisa de fazer uma pergunta importante, mas de cunho axiológico é necessário que faça, sob pena de nulidade e tolhimento da plena defesa, principalmente.

## 2.4 O limite da livre inquirição com a vida da vítima

É certo que o livre convencimento deve ser trabalhado dentro de uma ótica que garanta principalmente a plenitude de defesa, no entanto há um limite moral. “Afiml, queiram ou não os falsos humanistas, a vítima também existe...” foi o que disse Edilson Mougnot Bonfim (2018, p. 44), e deve ser respeitado, visto que por mais a plenitude de defesa seja garantida e aplicada com prodigalidade é um dever cívico respeitar a vítima. Infelizmente, muitos advogados usam de seu ofício ao plenário para maldizer a vítima, o que ela fazia, como era sua personalidade, mas isso é absurdo, pois como deve se preservar o respeito com quem será julgado no Tribunal do Júri, deve-se respeitar quem não está mais para se defender ou quem não tem lugar de voz para se defender.

Por outro lado, essa vida pregressa da vítima será analisado pelo Juiz Presidente na dosimetria das penas, isso se existir elementos que possam aferir, já que o magistrado ao aplicar a pena cominada pelos jurados deve-se orientar pelo art. 59 do Código Penal, nesse caso, ele vai se basear no comportamento da vítima para com o crime, e nesse sentido, é despreziosa a aplicação do livre convencimento.

Ressalta-se que o princípio do convencimento não é uma ciência exata, em que tudo que é dito sempre se chegará em um veredito verossímil, não é verdade, pois a perfeição não existe, é necessário desconstruir como Jurgen Habermas (1929) teorizou quando disse: “a sociedade é dependente das críticas às suas próprias tradições”, fazendo assim uma reflexão do que deve e o que deve ser dito, mas é importante frisar que mesmo a melhor explanação no Júri não é certeza de um julgamento que corresponda o desiderato das partes, pois quem vai julgar é uma pessoa, e pessoas interpretam cada caso de um modo, e por isso não existe perfeição no Júri, muito menos um dogma que com a cartilha certa se chegará no êxito, impossível afirmar. Aline Winter Sudbrack (2011) profere que a maioria das vítimas são tratadas com desdém, desde o inquérito policial, e assim, é possível constatar que no Júri a posição deste não é muito favorável, já que ela pode ser vista como culpada, como uma pessoa que fez algo para estar ali, e isso não deve ocorrer, muito menos maldizer dela, pois qualquer pessoa pode estar ali. Renata Petry de Oliveira (2015) diz que os jurados sofrem muita pressão da família da vítima, mas isso, como é possível abstrair, também não é um motivo justo para desferir tons pejorativos a elas, já que elas muitas vezes não é a culpa de tudo, e sim apenas uma circunstância da vida que as deixaram ali.

Essa falta de cortesia no Júri não é exclusiva às vítimas, as partes e o magistrado também sofrem, como veremos a seguir.

### **3 Manifestação assertiva das partes e do magistrado no Júri**

Muitas vezes o Tribunal do Júri é um local pouco cortes para as partes, já que é normal cada parte defender seus pontos de vista da melhor forma possível, vejamos como deve agir cada parte com esse novo modelo.

#### **3.1 Das partes**

Frontalmente a livre inquirição de testemunhas e a soberania dos vereditos, se encontra a liturgia do Tribunal do Júri, em que Promotor e Advogado falam, muitas vezes, de um linguajar impróprio, coloquial, confundindo testemunhas e vítimas, impedindo de elas responder aquilo que está no fundo, mas que com simplicidade poderia ser extraído. Erro Grave. Grave, porque a partir do momento em que testemunhas e vítimas puderem falar o que sabem e o que acham, as perguntas que chegarem para esse momento não serão compreendidas, podendo até confundir o jurado, bem como impedir aquilo que deve ser dito, impedindo a tríade de Friedrich Engels de se realizar com exatidão seu método, e ainda mais, coibir a livre inquirição, parecendo meros “papagaios”, como bem teorizou Bonfim (2018).

Para a efetivação desse novo modo de trabalhar o Júri é necessário uma luta grande do advogado, que com o poder plenipotenciário poderá discutir novas formas de se extrair o máximo possível, sem induzir respostas, evidentemente, mas deixando aquele que fala explicar seu conhecimento, e é necessário que nesse ponto o advogado consiga transportar a possibilidade para a realidade, ou seja, que com mais poderes de se chegar em informações mais precisas que ele saiba fazer as perguntas certas, e o mesmo merece dizer ao Promotor, que consiga extrair o que é devido para defender sobretudo a vítima, a vítima ou a sociedade que esteve perto da sangria ou chegou até ela, como bem assegurado pela Constituição Federal no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea *a*.

O Tribunal do Júri, por muitas vezes, fica engessado, já que todas as manifestações possíveis já foram feitas em algum momento, o que o torna bem previsível. E na busca de direitos, como a liberdade, presente no art. 5º *caput*, da nossa Constituição Federal, não pode ser demarcada, não pode também usufruir de um ilícito para que se atinja esse objetivo. Edilson Mougnot Bonfim (2018) defini que muitas vezes o Júri é repleto de papagaios, e é

possível abstrair dessa informação que está ficando tudo muito repetido, e não deve ser assim, por isso o uso da livre inquirição é o melhor caminho, tendo em vista que os jurados não merecem ficar cansados das mesmas coisas sempre, é necessário inovar, trazer a baila novidades para o Direito inquisitivo, o qual merece prosperar pela tríade: tese, antítese e síntese de Friedrich Engels (1770-1831).

Um dos postos-chaves para que consiga a livre inquirição será a espontaneidade da pessoa a ser ouvida, visto que se essa pessoa vier com preconceitos formulados, uma linha a se seguir na dialética será uma perda incrível para a erudição do saber, tornando-a um “papagaio”, como bem disse Bonfim(2018).

Assim, para alcançar o objetivo de uma disputa de teses é evidente a participação ativa das partes, perguntando o que é necessário e o que pode ser dito, pois não se deve pensar que os jurados são ingênuos, apesar de leigos eles possuem a perspicácia de entender quando algo já estava no *script* e isso, suscita a derrocada de todo um arcabouço mental que foi construído, ao induzir o jurado ao erro, o que, substancialmente, levará a um resultado insatisfatório para as partes, seja a acusação ou a defesa, e pior, já que se instigará um descrédito sem precedentes a parte que tentou ludibriar o jurado, a qual será desqualificada moralmente até o fim do Júri, desperdiçando todo o esforço intelectual da parte no processo, que muitas vezes leu e releu o processo, e perderá este em poucos minutos, vindo a tona a importância do método dialético de Friedrich Engels (1770-1831), o qual será usado com exaustão para se chegar no melhor resultado.

Ademais, essa inquirição não pode ser feita com o uso do jargão “*ius esperniandi*”, em que a parte para se fazer condecoradora da razão prega a gritaria para conseguir seu objetivo, o que é um erro crasso, tendo em vista que o jurado não sai de sua casa para cumprir seu dever cívico para ficar ouvindo um operador do Direito em brados cintilantes, ele sai de sua casa para julgar alguém por um erro crasso que em tese a pessoa cometeu. Dessa forma, é muito comum a parte subir o tom de maneira desairosa, o que é inconcebível, já que a técnica da oratória pugna pela sabedoria dos rumos que a voz humana percorre para chegar em seu destinatário e ser compreendida e principalmente abstraída, a qual não pode percorrer um caminho tortuoso e ser dissipada se a parte não se atentar para isso. Monteiro Lobato (1882-1948) dizia que “quem não lê, mal ouve, mal fala, mal vê”, e isso é reflexo desse método inidôneo, em que os profissionais não procuram o conhecimento, e procuram ganhar pela gritaria e pela balbúrdia.

Nesse diapasão, é insalutar a pregação de que certos assuntos não devem ser explanados no Júri, as chamadas chicanas, em que o que a parte disse não deve ser levado a

cabo por ser algo irrelevante. Mais uma vez é importante relembrar de Ligabue (1960) com sua lógica, e, assim, desmistificar essa aberração jurídica, tendo em vista que o que poder ser irrelevante para uma pessoa, para outra pode ser que não seja, logo, aqui existe o direito de livre exposição dos fatos para o livre convencimento de um Júri soberano, não cabendo ao Juiz Presidente dirimir eventuais ilações, as quais devem ser julgadas pelo corpo de jurados, competentes para o julgamento do caso. A posição do Juiz Presidente é subsidiária, ele está ali como fiscal da sessão, e não como julgador em *stricto sensu*.

Um ponto que converge para a explanação do Júri é a disposição das mesas em julgamento, e por mais que parecer ser um argumento vil, na verdade, é de grande valia, tendo em conta que muitas vezes o promotor é colocado em um tablado maior do que o advogado, o que com certeza fere a isonomia das partes, mas foi o que o Supremo Tribunal Federal não concordou ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4768, em que disse que não há prejuízo ou vantagem. O que não é verdade, visto que já se sabe que qualquer indicativo de opinião ou gesto da parte pode influenciar o jurado, agora imagina se um tablado que demonstra na sessão que o promotor está no mesmo patamar do Juiz não pode influenciar? É claro que pode, tendo em vista que o jurado não é um ser desprovido de perspicácia, pelo contrário, ele vê tudo, e nessa visão mais pragmática o guardião de nossa Constituição falhou, e falhou não por ignorância, e sim por conhecimento da sistemática e dos nuances que permeiam o Júri, e isso é grave, à medida que a defesa está em desvantagem visual, e isso no subconsciente do jurado reverbera e muito, fazendo a defesa se desdobrar para conseguir o mínimo, e o mínimo não pode ser desmantelado, e sim deve ser reforçado, o que não houve na decisão no nobre tribunal.

### **3.2 do magistrado ou juiz presidente**

O uso da livre inquirição também deve ser limitado ao magistrado, pois como Juiz Presidente e porque não Juiz de Direito togado ele emite uma singularidade abrupta: é uma autoridade. Não é difícil de se imaginar que se o Juiz Presidente começa a ter liberdade para questionar o que ele bem entender, se o acusado deve ser condenado ou deve ser absolvido, ele conseguirá influenciar a maioria dos jurados, já que eles irão pensar se o próprio juiz acha isso o que será de mim, simples leigo? Se o Juiz que é acostumado a julgar acha isso o que faço? Logo, o uso dessa benesse deve ser reservado às partes que conseguirão seu intento da melhor forma. Hermundes Souza Flores de Mendonça (2022) aponta que é crescente o ativismo judicial causado pela mediação. Nesse contexto, é possível contatar que a atuação

do magistrado deve ser diminuída, tendo em vista a inércia do magistrado, o qual só age se for provocado, não podendo agir por conta própria. Diogo Bacha e Silva e José Ribas Vieira (2022) afirmam que os magistrados agem conforme as pessoas almejam. Assim, nota-se que o magistrado muitas vezes age no impulso, na vontade de fazer sua justiça, o que é inconcebível, devendo sempre prezar pela instituição do judiciário, e principalmente prezar por uma oratória singular, como será dito.

#### **4 A emblemática oratória no Júri**

Há de se destacar, que quem tem a melhor oratória no Tribunal do Júri é aquele que muitas vezes está pelo dinheiro, mas nem todo dinheiro e nem o melhor profissional do mundo é capaz de extrair o máximo que pode se a própria Constituição Cidadã impede tal feito, ao se levar em conta apenas aspectos objetivos, desprezando o subjetivismo e o tratando como uma mácula do processo penal, em que o ofendido ou as testemunhas não podem dizer suas opiniões e méritos quanto ao caso em tela em detrimento de um legalismo espúrio, o qual despreza aquilo que tornou o ser humano gregário: o falar. Não é que não se fala, mas o que é dito é cindido pelo magistrado, e essa articulação do ser humano, por muitas vezes, pode decidir o rumo da vida de alguém, assim como Bonfim (2018) defendeu que o profissional de direito deve ter sempre um *script* e um método para discorrer no Júri.

Friedrich Hegel (1770-1831), traz em seu ensinamento a técnica da tese, antítese e síntese, que consiste a tese na criação de uma ideia, a antítese a reflexão dessa ideia para se chegar na síntese, que é o resultado desse apanhado, o qual combina perfeitamente com a livre inquirição de testemunhas, em razão do embate intelectual entre a acusação e a defesa, a oitiva da vítima, se possível, e de testemunhas, sempre explorando a acusação e a defesa, tudo que elas falarem para se chegar no veredito dos jurados, que com a aplicação do art. 5º, inciso XXXVIII, alínea C, da Constituição Federal, a soberania dos jurados é garantida da melhor forma.

Destarte, é indubitável que o Júri em seu aspecto mais simples necessita do amor ao falar, do querer, e o profissional que usa as palavras para se comunicar deve ter um incentivo, um incentivo justo, e no momento em que se abre um leque de oportunidades de explorar a intelectualidade surge o afã às palavras, as quais serão encaminhadas aos seus destinatários principais, que são os jurados, com maior amplitude, e esses através de sua soberania conseguirão apreciar a beleza do falar, pois é notável que o ser humano se desenvolve através da fala, basta se lembrar dos povos orientais que dominam meio mundo com sua cultura e

com seu linguajar, o mandarim. Jurgen Habermas, (1929) escritor alemão, conceitua que o meio social funciona da seguinte forma: " a sociedade é dependente das críticas às suas próprias tradições", e a tradição de limitar o conhecimento deve ser extirpada.

Nesse diapasão, a soberania dos jurados tem que ser muito bem cuidada, pois um leve deslize é capaz de arruinar toda uma tese. E para isso não ocorrer é necessário que o Júri tenha contornos sérios, em que as partes possam usufruir das mais várias armas legais. A soberania não está só no poder decisório e também no poder de avalista probatório, já que quem irá avaliar a culpabilidade ou não do acusado são sete pessoas idôneas, defensoras da sociedade civil, e para isso é necessário o uso irrestrito da dialética de Friedrich Engels(1770-1831) para se chegar na melhor síntese possível.

Deve-se observar que para a inquirição da testemunha esta não pode pensar muito sobre a resposta, em razão da possível mentira que esta pode estar formulando, foi o que aduziu Edilson Mougnot Bonfim (2018). Assim, é preciso que a testemunha responda logo que for perguntada, trazendo sua apreciação sobre o caso em tela, sendo que como as testemunhas não sabem o que vai ser perguntado é normal pensar um pouco, mas não muito pois a verdade aparece de forma imediata. Aqui não é necessário dizer que as perguntas precisam ser objetivas e não podem constranger a testemunha, a qual está sobre o compromisso legal de dizer a verdade, e não de ser humilhada.

Um método passível de ser usado no Tribunal do Júri é o uso do tom argumentativo, muito usado na literatura para se dar ênfase reflexiva, como por exemplo, é esse o Brasil que queremos? Esse é um exemplo clássico que a partir do momento em que é fraqueada a inquirição a eloquência ganha vida, já que o bom profissional, principalmente do Direito deve entender de vários ramos, não só do Direito, até mesmo a literatura, e com isso se conseguirá atingir um nível superior de quietação, como Leonardo da Vinci (1452-1519) que era botânico, entendia de anatomia humana, aviação, máquinas de guerra e fluxo de água, sendo um profundo entusiasta do conhecimento.

Interesse também é um valor enorme para esse método, o qual gira em torno da oratória, e se o profissional não está interessado em promover a articulação, de nada valerá, como aponta Bonfim (2018), pois o seu uso depende de quem está convicto e está comprometido a lutar por palavras, e se a parte não demonstra que está predisposta a falar esse método é idílico, e o que acontecerá é a volta aos velhos questionamentos sem juízo de valor, limitando a ampla defesa e inibindo o uso da soberania dos vereditos.

Indubitavelmente, essa oratória necessita de um conhecimento enorme, e com aplicação da nova técnica mais ainda, principalmente os advogados que além de entender de

direito, física, história, geografia, enfim, deve entender do *psique*, o qual deve ser usado para melhor compreender o que ele precisa para passar uma mensagem mais clara possível.

Assim, nesta toada, o conhecimento transcende e com ele a responsabilidade de usá-lo da melhor forma, mas há vezes que é preciso fazer a arte da improvisação, que é bem vinda ao Júri, tanto pelo promotor tanto pelo advogado, não é nada vergonhoso fazer como Sócrates (470 a. C e 399 a. C) que disse: “ Só sei que nada sei”, mas deve-se estar em busca do conhecimento, e com ele consegue-se improvisar, e improvisar não é imiscuir de uma situação em que o indivíduo não tem conhecimento e precisa formatá-la, e sim em uma situação onde aparece algo novo e ele precisa demonstrar que sabe, precisa demonstrar que apesar das adversidades ele tem o controle e a calma para descortinar seu conhecimento com maestria.

É válido dizer que nem todo tipo de testemunho deve ser aceito com esse novo método. Testemunho indireto tem que continuar vedado. É o que diz o STJ (AREsp 1923674/RS, Quinta Turma, Ministro Ribeiro Dantas), e nesse caso também, em razão de o ouvir dizer não ser o método mais adequado para se condenar alguém, e nesse caso a testemunha ou a vítima poderia inventar algo muito desproporcional creditando sua titularidade a um estranho do processo, o que traria um prejuízo enorme para a defesa e um desrespeito a honestidade intelectual, tratando os jurados como meros espectadores, sem usufruição de sabedoria.

Com toda essa metodologia é preciso um filtro para que ela se aplique da melhor forma e a melhor forma é aceitando o juízo de valor.

## **5 A admissibilidade do Juízo de valor**

A testemunha no Tribunal do Júri, muitas vezes, se vê acocada a perguntas que lhe afligem, e com essas perguntas acaba entrando em contradição, transcendendo os ensinamentos de Josué Mastrodi (2014). Mas se com essas perguntas as partes pudessem formular juízo de valor, essa contradição com toda certeza se tornaria mais cristalina, já que a testemunha iria tangenciar o pensamento por completo, e poderia trazer aos jurados a verdade que eles procuram ouvir, e conseqüentemente, trazer vereditos com mais certeza, já que muitas vezes os votos são dados por medo, medo de cometer injustiça, medo de deixar a sociedade desprotegida, mas tudo isso pode mudar se tudo o que for necessário para angariar verdades fosse aceito.

Destarte, as testemunhas que vão a Júri devem ser bem escolhidas pelas partes, principalmente pela defesa, a qual deve escolher testemunhas não só pelo fato de achar que

elas podem dizer apanágios ao acusado, pois a partir do momento em que for concebido a livre inquirição a defesa tem que virar ataque, a testemunha de defesa deve se posicionar de modo que o acusado esteja em uma posição favorável, se não nada feito. Por isso, é preciso que a testemunha escolhida seja alguém que conhece o réu, pois ela irá defendê-lo até melhor que um álibi. Já para a acusação é necessário uma testemunha de autoridade, ou seja, alguém que sua posição social pode influenciar, até porque ela irá com a livre inquirição ter o poder de convencimento só pela sua indumentária, acrescentando em menor grau algo que saiba insalutar do réu, como assevera Bonfim (2018) sobre o comportamento das partes no Júri.

O uso dessa nova técnica pode criar um certo embaraço, em que se questionará se as testemunhas ouvidas ao máximo deixarem mesmo assim dúvidas no ar? Nesse caso, é imperioso proferir o princípio do *in dubio pro reo*, jargão amplamente divulgado por René Ariel Dott (2003), o qual será usado se ainda tiver alguma dúvida. Evidentemente, se alguma contradição for expelida ela irá gerar dúvidas, e mesmo nesse modelo de questionamento esse princípio deve prevalecer, consubstanciado no art. 5º, inciso LVII, no princípio da presunção de inocência, que advém da mais alta norma jurídica Kelsiana: a Constituição Federal, e por isso não resta dúvidas que deve subsistir esse adágio.

Vale ressaltar, que o único objetivo das perguntas é extrair o máximo possível para que seja usado na Tribuna, mas de assuntos com nexos jurídicos, ou seja, assuntos relevantes e que possuem um enredo em torno do caso concreto, a fim de que se esclareça um ponto em há dúvida, usando para isso o método dialético de Friedrich Engels(1770-1831), em que se criará uma tese em relação ao caso, que terá uma antítese da outra parte para se chegar na síntese que é o veredito do jurado.

Contudo, é mister dizer que essa maior liberdade para a inquirição de testemunhas não pode ser sinônimo de arbitrariedade, ao ponto de se fazer perguntas sobre qualquer coisa, o que não pode ser aceito, visto que o que está em voga é a defesa de um direito que se vê como potencial, seja para restringir a liberdade ou seja para ampliar essa liberdade, sob pena ferir a racionalidade pungente de Ligabue (1960), como o que será pisoteado pelo art. 213 do Código de Processo Penal, o que será analisado dorante. Assim, o brocardo jurídico *de minimis non curat praetor*, citado por Valmir Cândido Sbrana(1995) é inexorável a esse caso, em que o Direito não pode ser baliza para o uso de elementos irrelevantes, os quais iriam trazer profundo atraso ao processo penal, e é isso que não pode ocorrer, o certo é o uso de perguntas objetivas e conexas com o caso em questão.

### **5.1 O tolhimento de direitos pelo art. 213 do Código de Processo Penal**

Sobre a interpretação do art. 213 do Código de Processo Penal é lícito dizer que como a lei é ambígua de certa forma, em que a testemunha não pode fazer sua apreciação pessoal, mas se for algo inerente ao caso é permitido, quão lógico é essa afirmação? A sua apreciação é importante para trazer o que ela viu de diferente e sempre ela verá algo diferente, na verdade, cada testemunha tem uma ótica sobre o fato, e esse olhar deve ser respeitado e ouvido, devendo os jurados tirarem suas próprias conclusões.

Aliás, essa norma de caráter infraconstitucional perde seu desiderato quando debatida contra a Constituição: quando entra a ampla defesa? Quando a soberania dos veredictos é respeitada? Não se pode fazer uma análise parcial desse princípio, primeiro porque a análise parcial traz prejuízos a defesa, o que traz uma analogia em *malas partem*, o que é peremptoriamente negado pelo ordenamento jurídico, e segundo, porque a própria Constituição, com seu legislador originário criou essa norma, e não deve ser desrespeitada, sob pena de derogar o Poder Originário da Carta Magna brasileira, a partir do momento que Kelsen (1934) estabeleceu a estratificação das leis e colocou a Constituição como lei magna, e esta, no ordenamento brasileiro, impede em seu art. 5º a analogia em prejuízo.

## **5.2 A incontrovérsia do art. 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal**

É contestável em grande parte o disposto no art. 593, inciso III, alínea *d* do Código de Processo Penal (1940) em que o que o jurado decidir se for contra as provas pode anular a sentença. Ora, a Constituição Federal (1988) confere ao Júri amplo poder com a soberania dos veredictos, então se tanto a acusação ou a defesa através da livre inquirição conseguir o seu intento tudo pode ser expurgado do processo, o que, evidentemente, fere a Constituição Cidadã, a qual confere ao jurado a decisão sobre os crimes dolosos a vida, e ainda excrucia a estratificação normativa de Kelsen (1939), que trouxe grande clarividência para o ordenamento jurídico. O que é totalmente averso a Ligabue (1960), que ao baseia a razão como fundamento, e a Constituição ao trazer a soberania dos jurados é infeliz ao conceder o direito de anular a decisão destes. Aurélio Buarque de Holanda (1910-1989) foi o criador do enaltecido dicionário Aurélio, e ele ficaria ensandecido ao ver que a palavra soberano foi alterado, não sendo mais como algo pleno, com poder próprio, e é isso que fez o legislador.

Para a efetividade da livre inquirição é mister o uso do art. 217 do Código de Processo Penal (1941) em largo alcance, em que o acusado é retirado da sala para a testemunha ou vítima poder falar sem constrangimento ou medo, e para que a testemunha ou vítima traga sua versão, baseada na verdade e no compromisso ético, os quais conseguirão mais efetivação

sem o acusado, que muitas vezes através do olhar ou da sua presença constrange quem está a falar, notando-se isso com os nuances do Júri dado por Bonfim (2018). Thomas Hobbes (1651), defini que o homem se torna “o lobo do homem”, ou seja, o ser humano consegue fazer mal para ele próprio, sendo importante, por isso, o uso específico da lei para proteger quem tem o que falar.

## **Conclusão**

O trabalho tem um profundo apelo teórico e também um apelo prático, pois esse tema é pouco debatido e tem uma importância enorme na sociedade, já que é essa que irá julgar crimes por muitas vezes com uma repercussão enorme, e é através da livre inquirição e respeito a plenitude de defesa, com o magistrado inerte e uma acusação usando também do método, a partir da dialeticidade de Friedrich Engels(1770-1831) se chegará a um veredito mais equânime, mais exaurido de qualquer capacidade eloquente de profissionais capazes.

Desse modo, a livre inquirição deve ser feita de modo que toda plenitude de defesa seja garantida, ao conceder ao tribuno o poder de falar o que quiser, respeitando a vida da vítima, mas podendo se expressar, e também garanti ao promotor que faça suas parlamentações com mais maestria, contandto que a soberania dos jurados seja respeitada, a qual será amplamente garantida com o uso principio da tese, antítese e síntese, com o intuito de se chegar ao julgamento mais justo, que apesar de ser uma expressão abstrata, pode ser sim chegada em seu ápice.

A negativa da livre inquirição está na negativa de que a lei infraconstitucional a determinou, mas a Constituição confere seu uso, como já demonstrado, pois essa carta magna ao definir o Júri em seu art. 5º, inciso XXXVIII lista a instituição dele pela soberania dos jurados e pela plenitude de defesa, requerendo o seu uso em crimes dolosos contra a vida.

A presente excertação cumpriu seu papel ao mostrar que os princípios constitucionais e o Júri podem ser otimizados, através da sinergia existente enentre eles e através de mudanças no judiciário e nas partes que o compõe.

## **Referencias:**

BONFIM, Edilson M. No tribunal do júri. Editora Saraiva, 2018. E-book. ISBN 9788553601615. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978>

8553601615/. Acesso em:08 mar. 2023.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>.

Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm)>.

GAMBA, K. STF decide que promotor pode continuar sentando ao lado de juiz | O TEMPO. Disponível em: <<https://www.otempo.com.br/politica/judiciario/stf-decide-que-promotor-pode-continuar-sentando-ao-lado-de-juiz-1.2771046>>. Acesso em: 2 nov. 2023.

MANERA, V. Já Temos a Tese e a Antítese – Chegou a Hora da Síntese. Disponível em: <<https://vicentemanera.com/2009/10/09/ja-temos-a-tese-e-a-antitese-%E2%80%93>>. Acesso em: 2 nov. 2023.

MASTRODI, J. PONDERAÇÃO DE DIREITOS E PROPORCIONALIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS. Revista Direito GV, v. 10, n. 2, p. 577–595, dez. 2014.

MENDONÇA, H. S. F. DE .. Judiciário midiaticizado: norma (direitos fundamentais) versus experimentação social. Intercom: Revista Brasileira de Ciências da Comunicação, v. 45, p. e2022115, 2022.

OLEQUES, L. C. Leonardo da Vinci - Biografia. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/biografias/leonardo-da-vinci/>>.

PETRY DE OLIVEIRA, R. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS CURSO DE DIREITO VISÃO CRÍTICA ACERCA DO TRIBUNAL DO JÚRI: A PROBLEMÁTICA DOS JURADOS E A POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA AO JULGAMENTO PELO CONSELHO DE SENTENÇA MONOGRAFIA DE GRADUAÇÃO. [s.l.: s.n.]. Disponível em: <<https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/11521/Renata%20Petry%20de%20Oliveira.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 2 nov. 2023.

REALE, Miguel. Teoria tridimensional do Direito. Editora Saraiva, 2013

RODRIGUES, G. NULIDADES NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO. Regras gerais do Código de Processo Penal e do Projeto 156. A necessária leitura do sistema de invalidades à luz das categorias próprias do Processo Penal. [s.l: s.n.]. Disponível em: <<https://www.ibraspp.com.br/wp-content/uploads/2010/09/Nulidades-no-Processo-Penal-brasileiro.pdf>>. Acesso em: 2 nov. 2023.

SILVA, D. B. E .; VIEIRA, J. R.. Os itinerários da politização do Supremo Tribunal Federal: do ativismo ao populismo judicial. Sequência (Florianópolis), v. 43, n. 91, p. e66930, 2022.

Só sei que nada sei: a enigmática frase de Sócrates. Disponível em: <<https://www.todamateria.com.br/so-sei-que-nada-sei>>. Acesso em: 2 nov. 2023.

STJ: o testemunho indireto não é suficiente para sustentar a condenação. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/stj-o-testemunho-indireto-nao-e-suficiente-para->>. Acesso em: 2 nov. 2023.

SUDBRACK, AW. A Violência Policial e o Poder Judiciário no Rio Grande do Sul. In: SANTOS, JVT., TEIXEIRA, NA., and RUSSO, M., orgs. Violência e cidadania: práticas sociológicas e compromissos sociais[online]. Porto Alegre: Sulina; Editora da UFRGS, 2011. Cenários do conhecimento series, pp. 329-344. ISBN 978-85-386-0386-3. Available from: doi: 10.7476/9788538603863. Also available in ePUB from: <http://books.scielo.org/id/ycrrp/epub/santos9788538603863.epub>.